

## VOTO VOGAL

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Sem embargo dos judiciosos fundamentos apresentados pelo Ministro Relator, irei pedir vênia para divergir, porquanto a mim me parece deva ser mantido o acórdão recorrido.

A norma legal impugnada (§ 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008) – lei de iniciativa parlamentar sancionada pelo Governador do Distrito Federal –, buscando reorganizar e unificar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), apresenta o seguinte teor (com meus grifos):

**§ 7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado**, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Entendo que a previsão legal em análise tem como escopo preservar o interesse do próprio curatelado, porquanto se presume que o motivo que ensejou a sua aposentação (doença mental) se reveste de uma natureza sensível, idônea a autorizar a presunção de sua incapacidade para gerir o próprio patrimônio.

Cabe observar que também a Lei 8.213, de 24 de julho de 1911, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, previu instituto idêntico no *caput* de seu art. 110. E o fez nesses termos (com meus grifos):

**Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador**, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Note-se que a redação daquele Diploma Legal foi ainda mais ampla, pois permitiu que não apenas o tutor ou o curador recebesse o pagamento do benefício, como admitiu que também fossem seus destinatários o cônjuge, o pai ou a mãe do incapaz.

Na redação que lhe conferiu a Lei 13.416, de 2015, o art. 1.767 do Código Civil delimitou o rol das pessoas sujeitas a curatela:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (grifei);
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e
- III – os pródigos.

Como se vê, a regra que prevê a curatela de tais pessoas encontra amplo amparo no senso de proporção, porquanto é mesmo de se presumir que alguém destituído das faculdades mentais, ainda que em caráter transitório conforme laudo médico que ateste tal condição, não se apresenta habilitado para administrar as próprias finanças.

Admitir o contrário importaria em vulnerar a proteção daquele que, acometido por uma condição que tenha lhe retirado a capacidade de gerir seus próprios negócios, passaria a ficar à mercê do ataque de terceiros impelidos por desideratos maliciosos.

Além da responsabilização civil imputável aos curadores e tutores (inciso II do art. 932 do Código Civil), a lei substantiva teve o cuidado de prever a obrigatoriedade da prestação de contas de sua administração a cada dois anos (art. 1.757), submetendo ao juiz o balanço respectivo ao fim de cada ano de administração (art. 1.756).

Havendo dúvida quanto à subsistência daquela condição, pode-se postular a sua revogação; se houver suspeita quanto à idoneidade do laudo médico – do que não se cogita nesses autos –, que sejam acionadas, então, as vias cabíveis a decretação de sua nulidade; e, ainda, o curador poderá ser destituído, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade (art. 1.766/CC).

Portanto, a própria lei substantiva civil previu mecanismos de proteção do patrimônio do curatelado naquelas hipóteses em que haja a superveniência de alguma causa autorizadora de destituição do curador, como a malversação dos recursos por ele geridos.

Tal o contexto, o que não se afigura proporcional é que o valioso princípio de dignidade da pessoa humana seja invocado para, legitimando a inversão do escopo do instituto da curatela, causar o seu verdadeiro esvaziamento.

Finalizando, me parece pertinente mencionar precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em que, embora apreciando matéria diversa – o que é próprio do amplo espectro de cognição das ações de controle concentrado –, se assentou o entendimento de que a aferição de constitucionalidade da norma não deve ser permeada do juízo de valoração de sua eficácia. Eis o teor da correspondente ementa no trecho a seguir transcrito (grifos inexistentes no original):

- (...).
3. Alegação de excesso desproporcional e desarrazoado.
  4. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal.
  5. Limites funcionais da jurisdição constitucional. **Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos.**
- (ADI 3826, Ministro Eros Grau, DJ de 20.8.2010).

Nesses termos, com as renovadas vênias do relator, reputo cabível a integral manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Proponho a fixação da seguinte tese:

*Preserva o interesse do próprio curatelado a previsão legal de que o pagamento do benefício previdenciário que ensejou a sua aposentação por doença mental seja realizado diretamente ao curador, mediante a comprovação das exigências e cautelas legais.*

É o voto.